

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL Nº. 1182/93

DISPÕE SOBRE OS QUADROS
DE CARGOS E FUNÇÕES
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO;
ESTABELECE O PLANO DE
CARREIRA DOS SERVIDORES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE EBELING, Prefeito Municipal de
Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul.

FACO SABER, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - O serviço público do Município,
adota o Quadro e o Plano de Classificação de Cargos estabelecidos
por esta Lei.

Art. 2º - O Plano de Classificação de
cargos aplica-se a todos os servidores Municipais sujeitos ao
regime estatutário, assim definido em Lei.

Art. 3º - A organização do quadro de
Pessoal do Município, com base no sistema de classificação de
cargos e funções, fica assim constituída:

- I - Quadro dos cargos de Provimento
efetivo.
- II - Quadro dos cargos em comissão e
funções gratificadas.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei
define-se CARGO, o conjunto de atribuições e responsabilidades
cometidas a um servidor público, mantidas as características de
criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição
pecuniária padronizada.

- I - Categoria funcional, é o agrupamento
de cargos da mesma denominação,
com iguais atribuições e
responsabilidades, constituída de
padrões e classes.
- II - Classe é o agrupamento de cargos de
mesma atividade, com a mesma
denominação e do mesmo nível de
dificuldades, responsabilidades e

retribuição pecuniária.

Art. 5 - A Lei que criar cargos será sempre precedida de justificativa de sua necessidade e determinará a forma de nomeação de seus ocupantes, se em caráter efetivo ou em comissão, bem como estabelecerá, para seu provimento os requisitos mínimos de escolaridade e aptidão profissional.

Art. 6 - Considera-se Função Gratificada para os efeitos desta Lei, a que corresponder atribuições de chefia, assessoramento e outros que a Lei determinar.

Parágrafo Único - O exercício da Função Gratificada é privativo dos detentores de cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 7 - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Município, é estruturado em serviços, destinados ao atendimento das funções essenciais necessárias à execução de seus fins.

Art. 8 - A sistemática do quadro de cargos de provimento efetivo, se processa em decorrência de três níveis, fixado segundo os graus de dificuldades e complexidades dos serviços do Município, a saber:

- I - NÍVEL PRINCIPAL - Funções técnicas cujo exercício depende de certificado de conclusão de curso de nível superior ou médio, funções administrativas de grande responsabilidade, com exigência de instrução correspondente ao segundo Grau completo suplementado, quando for o caso por especialização ou treinamento.
- II - NÍVEL MÉDIO - Funções administrativas ou técnicas de certa complexidade, exigência de instrução correspondente de primeiro grau completo.
- III - NÍVEL SIMPLES - Trabalho, geralmente de rotina, de pouca complexidade, instrução correspondente ao primeiro grau, oitava série, sem experiência ou habilidades especiais. Primeiro grau incompleto, suplementado por alguma experiência profissional.

Art. 9 - Cada Nível poderá conter classes

de cargos de valorização diversa, não podendo, entretanto haver classes de valores idênticos em nível diferente.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 10 - A estrutura do quadro de cargos de provimento efetivo é constituída dos seguintes serviços:

- 1 - Serviço de educação, saúde e assistência;
- 2 - Serviço de Obras, Viação e Urbanismo;
- 3 - Serviços de administração geral.

Art. 11 - São criados, no quadro de provimento efetivo, os seguintes cargos:

NÍVEL	Nr. CARGOS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGOS
	01	ADMINISTRADOR	1.3.1.7
	01	ARQUITETO	1.2.1.7
	01	ASSISTENTE SOCIAL	1.1.1.7
	03	ENGENHEIRO CIVIL	1.2.1.7
P	01	ECONOMISTA	1.3.1.7
	01	CONTADOR	1.3.1.7
R	01	ENFERMEIRO	1.1.1.7
	03	MÉDICO CLÍNICO GERAL	1.1.3.7
I	01	NUTRICIONISTA	1.1.1.7
	03	ODONTÓLOGO	1.1.3.7
N	01	PSICÓLOGO	1.1.1.7
	03	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	1.2.3.7
C	04	MÉDICO VETERINÁRIO	1.1.4.7
	01	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	1.3.1.6
J	05	TÉCNICO AGRÍCOLA	1.2.5.4
	02	TESOUREIRO	1.3.2.5
F	01	INSPECTOR TRIBUTÁRIO	1.3.1.5
	02	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.3.2.6
A	01	AGENTE ADMINISTRATIVO	1.3.1.5
	03	OPERADOR DE COMPUTADOR	1.3.3.4
L	02	FISCAL DE TRIBUTOS	1.3.2.4
	01	FISCAL SANITÁRIO	1.1.1.4
	01	FISCAL DE OBRAS	1.2.1.4
	12	OFICIAL ADMINISTRATIVO	1.3.12.4
	01	DESENHISTA	1.3.1.3
	03	ALMOXARIFE	1.3.3.3

NÍVEL	Nr. CARGOS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGOS
	01	MESTRE DE MECANICA	2.2.1.4
	01	MESTRE DE TRANSP. EQUIP. RODOV.	2.2.1.4
M	01	MESTRE DE SERV. URBANOS	2.2.1.4
	01	MESTRE DE CONSTRUÇÃO	2.2.1.4
E	01	MESTRE DE ELETRECIDADE	2.2.1.4
	01	MESTRE DE MARCENARIA	2.2.1.4
D	01	MESTRE DE PAVIMENTAÇÃO	2.2.1.4
	01	CONTRA-MESTRE SERV. URBANOS	2.2.1.3
I	04	CONTRA-MESTRE DE CONSTRUÇÃO	2.2.4.3
	03	CONTRA-MESTRE DE PAVIMENTAÇÃO	2.2.3.3
O	01	CONTRA-MESTRE TRANS. EQUIP. RODOV.	2.2.1.3
	03	AUXILIAR DE SERV. SOCIAL	2.1.3.3

NÍVEL	Nr. CARGOS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGOS
	10	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	3.2.10.3
	15	OPERADOR DE MÁQUINA	3.2.15.3
S	03	MECANICO	3.2.3.3
	02	MARceneIRO	3.2.2.2
	05	PEDEIRO	3.2.5.2
T	03	CARPINTEIRO	3.2.3.2
	05	MOTORISTA	3.2.5.2
	02	ELETRICISTA	3.2.2.2
M	01	FERREIRO	3.2.1.2
	04	AUX. DE PEDREIRO	3.2.4.1
	01	VULCANIZADOR	3.2.1.2
P	02	AUX. DE ALMOXARFE	3.3.2.2
	07	MONTOR	3.1.7.2
	01	AUX. DE ELETRICISTA	3.2.1.2
L	01	AUX. DE MARC. OU CARPINTARIA	3.2.1.2
	01	AUX. DE MECANICO	3.2.1.2
	05	AUX. DE OPERADOR DE MÁQUINA	3.2.5.2
E	01	OPERADOR DE BRITADEIRA	3.2.1.2
	02	JARDINEIRO	3.2.2.2
	01	INSTALADOR	3.2.1.2
S	03	SERVEENTE	3.2.3.2
	03	TELEFONISTA	3.2.3.2
	02	SERVEENTE DE OBRAS	3.2.2.1
	01	SOLDADOR	3.2.1.2
	01	AUX. DE OPERAÇÃO DE BRITADEIRA	3.2.1.1
	01	PINTOR	3.2.1.2
	10	OPERÁRIO ESPECIALIZADO	3.2.10.2
	12	DOMÉSTICA	3.3.12.1
	03	VIGILANTE	3.2.3.1
	15	OPERÁRIO	3.2.15.1
	01	CONTÍNUO	3.3.1.1
	01	RECEPCIONISTA	3.3.1.2
	05	ATENDENTE	3.1.5.1

Art. 12 - O código de identificação para classe de cargos criados no artigo anterior tem a seguinte constituição:

- 1o elemento - Indica o nível;
- 2o elemento - Indica o serviço;
- 3o elemento - Indica número de cargos criados;
- 4o elemento - Indica o padrão de vencimento

CAPÍTULO IV

DAS ESPECIFICAÇÕES DE CLASSE

Art. 13 - Entende-se por especificação de classe a discriminação dos cargos classificados à base de deveres e responsabilidades contendo o nome da classe, os serviços, o nível, o código, a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento, recrutamento e acesso.

Art. 14 - Fazem parte integrante desta Lei, como Anexo I, as especificações de classes do quadro efetivo de cargos os quais poderão ser alterados por Lei.

Art. 15 - Toda e qualquer proposta de criação de novas classes de cargos deverá ser acompanhada das respectivas especificações.

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 16 - São também criados por esta Lei cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados ao atendimento de cargos de chefia, assessoramento e outros que a Lei determinar, os quais poderão ser providos, optativamente, sob forma de função gratificada ou gratificação especial, quando a Lei não dispuser que tais cargos somente poderão ser providos por detentores de cargo efetivos a saber:

69 CC-4 FG-4 ou GE-2

sendo: 06 destinados para secretários, 01 para assessor jurídico, 01 para diretor de departamento e um para coordenador de planejamento.

14 CC-3 FG-3 ou GE-1,

sendo: para dirigentes de equipe.

16 CC-2 FG-2 ou GE-1 dirigentes de núcleos e autorista de Gabinete.

18 CC-1 FG-1 ou GE-1 chefes de seção

01 CC-1 FG-1 ou GE-1 assessor de imprensa.

01 CC-3 FG-3 ou GE-1 para chefe de gabinete.

Art. 17 - O exercício de GEs é privativo de detentores de vinculação a qualquer título com o Estado ou a

União.

Art. 18 - O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município ou posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

CAPÍTULO VI

DO RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E PROMOÇÃO

Art. 19 - O recrutamento externo será feito mediante edital que instruirá o processo seletivo através de concurso público e proceder-se-á, sempre que for necessário ao preenchimento de cargos criados por Lei Municipal.

Art. 20 - Os servidores ocupantes do quadro de cargos de provimento efetivo terão direito ao adicional de 1% (um por cento) ao ano (anual) incidente sobre seu respectivo vencimento básico.

Parágrafo primeiro - A vantagem prevista no "caput" deste artigo será estendida a todos os servidores, indistintamente, ocupantes de cargos do quadro de provimento efetivo, a partir de sua nomeação, vedado apenas a acumulação, respeitado o que determina o artigo 69, parágrafo segundo, bem como, o artigo 256 do Estatuto.

Art. 21 - Para efeitos da vantagem anual, serão computados todos os anos de serviço público Municipal, prestados pelo servidor ao Município de Crissiumal, a partir do ingresso como servidor público, respeitadas as prescrições acima.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 22 - A tabela de vencimentos básicos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo fica constituída dos seguintes padrões:

PADRAO BASE	Cr\$
1	5.640.000,00
2	7.050.000,00
3	8.815.000,00
4	11.600.000,00
5	13.800.000,00
6	18.000.000,00
7	23.000.000,00

GE-1	14.000.000,00
GE-2	18.000.000,00

Art. 23 - É fixada a seguinte tabela de pagamentos para os cargos em comissão e funções gratificadas:

CARGOS EM COMISSÃO		FUNÇÕES GRATIFICADAS	
CC-1	8.600.000,00	FG-1	3.200.000,00
CC-2	12.800.000,00	FG-2	4.800.000,00
CC-3	18.000.000,00	FG-3	6.800.000,00
CC-4	27.000.000,00	FG-4	10.500.000,00

Art. 24 - Os valores dos vencimentos, das funções gratificadas, gratificações especiais e cargos em comissão previstos nos artigos 22 e 23, serão sempre reajustados através de índice percentual único.

Art. 25 - Fica fazendo parte integrante desta Lei o Anexo I, síntese das atribuições dos servidores.

Art. 26 - Revoadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei Municipal Nr. 1.055/91, e suas alterações, Leis Nrs. 1.098/92 e 1.143/92, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de Maio de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CRISSIUMAL, aos 20 dias do mês de Maio de 1993.

HENRIQUE EBELING
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

OLINTO B. ROSA
Secretário de Administração